



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0805590-76.2023.8.19.0045

EMBARGANTE: ITAU UNIBANCO S/A

EMBARGADO: MARCELLO PINELLA

RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS GUSTAVO DIREITO

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE POR DIVERGÊNCIA DE ASSINATURA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO AO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos alegando omissão no julgamento monocrático.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em apurar a existência de eventual omissão no tocante à aplicação da Lei nº 14.905/24.

III. Razões de decidir

3. Pedido que merece acolhimento.
4. Observância à Lei 14.905/2024, que entrou em vigor em 30/08/2024.
5. Incidência da súmula 161 do TJRJ.

IV. Dispositivo

6. Provimento ao recurso.

Dispositivos relevantes citados: CPC, artigo 1022 e 85, § 11..

Jurisprudência relevante citada: Edcl no Agrg nos Earesp 1826045/RJ, rel. Ministro Jesuíno Rissato (desembargador convocado do TJDFR), terceira seção, julgado em 10.11.2021; 0820182-52.2022.8.19.0210 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY - Julgamento: 03/04/2025 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO; 0002118-37.2021.8.19.0024 - APELAÇÃO. Des(a). ANDRE LUIZ CIDRA - Julgamento: 14/04/2025 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO





ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0805590-76.2023.8.19.0045, em que figura como embargante **ITAU UNIBANCO S/A** e embargado **MARCELLO PINELLA**.

Acordam, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal do Estado do Rio de Janeiro, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

RELATÓRIO

Embargos de Declaração opostos por **ITAU UNIBANCO S/A** alegando, em suma, omissão no acórdão embargado quanto a incidência da Lei nº 14.905/2024.

Contrarrazões às fls. 35/38.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Assiste razão à parte embargante.

Os embargos de declaração constituem-se em uma modalidade recursal que visa a correção de despachos, decisões interlocutórias, sentenças ou acórdãos, de modo a esclarecer obscuridades e sanar contradições e omissões, exclusivamente nas hipóteses estabelecidas no artigo 1.022 e § único, do CPC/2015.

In casu, da análise dos presentes embargos, se verifica no acórdão embargado omissão no tocante a aplicação da Lei nº 14.905/24. Isso porque, em que pese não ter constado tal pedido na apelação, uma vez que a Lei não havia entrado em vigor, incide ao caso a súmula 161 deste TJRJ, que estabelece a possibilidade de correção **ex officio** das questões atinentes aos juros e correção monetária.

Com efeito, a referida alterou o Código Civil, estabelecendo a Taxa SELIC como taxa legal. Confira-se a nova redação do artigo 406 do Código Civil:

“Art. 406. Quando não forem convencioneados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.



§ 2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência.”

Cabe ainda dizer que a aludida Lei também alterou a redação do artigo 389 do Código Civil estabelecendo o IPCA como índice de correção monetária. Veja-se a nova redação do artigo 389 do CC:

“Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado. Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo.”

Assim, considerando que o pagamento da condenação se dará após 1º de setembro de 2024, data em que a Lei nº 14.905/2024 passou a produzir seus efeitos, os índices devem ser fixados de acordo com a norma civil vigente proveniente da supramencionada alteração legislativa.

Desta forma, no que tange aos consectários de mora, merece reforma o acórdão embargado para consignar que os juros e a correção monetária incidentes sobre a condenação deverão observar, a partir de 30/08/2024, o disposto na Lei nº 14.905, de 28 de junho de 2024, a saber: correção monetária pelo IPCA e juros pela taxa Selic.

Vale ressaltar que, de acordo com o disposto no parágrafo primeiro do artigo 406 do Código Civil, a taxa legal dos juros corresponderá à taxa Selic, deduzido o índice de atualização monetária (IPCA), não havendo o que se falar em cumulação da taxa Selic com qualquer outro índice de correção monetária.

A propósito:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATO BANCÁRIO. NEGATIVAÇÃO. PROCEDÊNCIA. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

I. Caso em exame

1. Recursos que têm como objetivo reformar a sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido inicial, para declarar a inexistência da relação jurídica entre o autor e a instituição financeira, em relação ao contrato de cartão de crédito, bem como do débito a ele atrelado e determinar a retirada do nome do requerente dos cadastros restritivos de crédito, condenando o banco réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
16ª Câmara de Direito Privado

II. Questão em discussão

2. Discussão que consiste em verificar sobre: a) a regularidade da contratação que gerou o apontamento indevido do nome e CPF do autor junto aos cadastros de inadimplentes; b) a configuração de dano moral passível de indenização pela parte ré; c) a razoabilidade da verba fixada a título de indenização por dano moral; d) o termo inicial da incidência dos juros de mora; e) o índice a ser observado para os juros de mora incidentes sobre a verba indenizatória.

III. Razões de decidir

3. Autor alega não ter realizado o contrato de cartão de crédito que originou o débito no valor de R\$ 300,19, com inscrição do seu nome na SERASA.

4. Parte ré que não produz prova da regularidade da contratação do produto (cartão de crédito), tampouco do uso do plástico pelo consumidor, deixando de se desincumbir do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral.

5. Responsabilidade civil objetiva da instituição financeira em relação aos danos causados pelo defeito na prestação dos seus serviços, inclusive os danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros. Súmula nº 479, do STJ.

6. Inexistência da relação jurídica e do débito corretamente declarada na sentença, com a retirada do nome do autor dos cadastros de inadimplentes.

7. Dano moral configurado. Negativação indevida do nome do consumidor. Violação a direito da personalidade. Apontamento anterior que foi questionado na via judicial (processo nº 0820183-37.2022.8.19.0210), restando reconhecida a irregularidade da inscrição, ante a inexistência do débito. Inaplicabilidade do verbete sumular nº 385 do STJ ao caso em análise.

8. Verba indenizatória que deve ser majorada para R\$ 5.000,00, eis que mais adequada às especificidades do caso concreto, observados os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes deste Colegiado.

9. Juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, tendo em vista se tratar de responsabilidade extracontratual, com incidência do índice correspondente à taxa referencial SELIC, deduzido o índice de atualização monetária, a partir da data do julgado, nos termos do art. 406, §1º, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

IV. Dispositivo

PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 373, II; Lei nº 14.905/2024, art. 406, §1º

Jurisprudência relevante citada: Súmula 479, do STJ; Súmula 385, do STJ; Súmula nº 54, do STJ; 0010262-07.2021.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS - Julgamento: 13/12/2024 - DECIMA SEXTA CAMARA DE

16ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração em Apelação nº 0805590-76.2023.8.19.0045 MG



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
16ª Câmara de Direito Privado



DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL); 0001711-58.2021.8.19.0209 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS GUSTAVO VIANNA DIREITO - Julgamento: 29/11/2023 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª); 0002602-25.2022.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO - Julgamento: 29/05/2024 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL)

(0820182-52.2022.8.19.0210 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY - Julgamento: 03/04/2025 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL))”

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEMANDANTE QUE FOI VÍTIMA DE FURTO. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE DOIS EMPRÉSTIMOS NÃO RECONHECIDOS PELA AUTORA IDOSA, MEDIANTE USO DE CARTÃO COM CHIP E SENHA PESSOAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO E SAQUE. TELAS PRODUZIDAS UNILATERALMENTE PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO COM VALIDADE JURÍDICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU. OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE SE MODERNIZAR PARA COMBATER TAIS FRAUDES. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CDC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 479 DO STJ. REGULARIDADE DOS MÚTUOS QUE NÃO RESTOU EVIDENCIADA. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 373, INCISO II, DO CPC. DIREITO À DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE, EM DOBRO, JÁ QUE SUBSUMIDA A SITUAÇÃO À MOLDURA DO QUE DISCIPLINA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC. NO ENTANTO, A DEVOLUÇÃO EM DOBRO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS PELO CONSUMIDOR OCORRERÁ PARA AQUELES EFETUADOS SOMENTE APÓS 30/03/2021, CONFORME MODULAÇÃO REALIZADA (RECURSO REPETITIVO EARESP N. 676.608/RS). PRECEDENTE DO STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS) QUE SE MANTEM, EIS QUE ADEQUADO, RAZOÁVEL E PROPORCIONAL AO CASO DOS AUTOS. PRECEDENTES DESTA CÂMARA JULGADORA. Risco do empreendimento. Responsabilidade do fornecedor dos serviços - art. 14 do CDC. Em se tratando de instituição bancária, o dano decorrente de fraude é risco inerente à atividade empresarial, não caracterizadora de causa. Devolução em dobro da quantia descontada do benefício da apelada, porquanto não se trata de hipótese de engano justificável. Inaplicabilidade da exceção prevista no parágrafo único do artigo 42 do CDC. A simples falha na prestação do serviço, que leva descontos indevidos na conta corrente onde o autor recebe remuneração para sua sobrevivência, aliado a renitência em solucionar a questão, enseja dano moral. Ocorrendo a privação indevida de seus rendimentos, além dos prejuízos materiais, causa desassossego psíquico e rompe com o bem-estar, principalmente quando não há o imediato ressarcimento dos valores indevidamente cobrados. REFORMA, DE OFÍCIO, DIANTE DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 14.905/24, DETERMINAR QUE A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÁ SER CALCULADA PELO IPCA ENQUANTO OS JUROS PELA TAXA SELIC. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0002118-37.2021.8.19.0024 - APELAÇÃO. Des(a). ANDRE LUIZ CIDRA - Julgamento: 14/04/2025 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL))”





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
16ª Câmara de Direito Privado



Antes da entrada em vigor da Lei 14.905/2024, deverá incidir correção monetária pela tabela da CGJ, até a data da entrada em vigor da Lei 14.905/2024; juros moratórios de 1% ao mês, também até a vigência da referida lei como constou da sentença.

Ante o exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, para consignar que os juros e a correção monetária incidentes sobre a condenação devem observar, a partir de 30/08/2024, o disposto na Lei nº 14.905, de 28 de junho de 2024, mantendo-se, no mais, o acórdão embargado.

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2025.

CARLOS GUSTAVO DIREITO
DESEMBARGADOR RELATOR

